



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79
Recurso nº : 139.995
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993
Recorrente : AMAPOLA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão n : 103-22.512

DECADÊNCIA. IRPJ. Com o advento da Lei nº 8.383/91, pacificou-se o entendimento de que o IRPJ se amolda à modalidade de lançamento por homologação, segundo o regime jurídico instituído pelo legislador. Sendo assim, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do tributo é definitivamente regida pelo art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. PIS. CSSL. COFINS. Consoante a sólida jurisprudência administrativa, a decadência do direito estatal de efetuar o lançamento de ofício do PIS, da CSSL e da COFINS é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

IRPJ. DEDUTIBILIDADE DE CUSTO OU DESPESA INCORRIDOS. VERDADE MATERIAL. PREVALÊNCIA SOBRE O FORMALISMO. É certo que o imposto de renda recai sobre o acréscimo patrimonial, o que impende ajustar o conceito em tela ao resultado positivo entre as receitas auferidas e as despesas e os custos incorridos para conseguir obtê-las, no período de apuração. A verdade material, como princípio informador do processo administrativo fiscal e como corolário da legalidade, sobrepõe-se, pelo valor axiológico que conserva, ao formalismo relativo à ausência de contabilização dos custos e das despesas, quando estes são conhecidos pela Fiscalização, assim como, por idêntica razão, há de prevalecer a incidência da lei, no cômputo da base de cálculo do referido tributo, sobre as receitas também detectadas à margem da escrituração.

GLOSA DE DEPENDAS. IRRF CONTABILIZADO COMO DESPESA. DESPESA INEXISTENTE. Cabível a glosa de valores relativos ao IRRF contabilizados, indevidamente, como despesas operacionais. Tal fato, por si só, comprova a apropriação, no resultado do exercício, de despesas inexistentes.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS. PIS. COFINS. CSSL. O decidido quanto ao IRPJ deve ser estendido às contribuições do PIS, COFINS e CSSL, considerando que os fatos acolhidos ou rejeitados no julgamento da primeira exigência devem ser tratados de forma semelhante no que se refere à apreciação do recurso relativo àquelas contribuições, de forma a evitar decisões incompatíveis entre si.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79
Acórdão n : 103-22.512

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAPOLA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao 1º semestre de 1992, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu e o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que não a acolheu em relação à CSSL e COFINS e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação, em relação ao IRPJ, CSSL e PIS-REPIQUE, a importância correspondente aos aluguéis pagos (25% da receita omitida), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLAVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79
Acórdão n : 103-22.512

Recurso nº : 139.995
Recorrente : AMAPOLA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que apreciou as exigências de IRPJ, PIS-REPIQUE, COFINS, IRRF e CSSL, relativas ao ano-calendário de 1992.

Ciência dos respectivos autos de infração com a data de 27.11.1997

As infrações apuradas são as seguintes:

a) IRPJ

Descrição dos fatos – Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização dos rendimentos auferidos pela fiscalizada com a venda de ingressos de espetáculos teatrais.

Enquadramento legal – Artigos 157, §1º, 175, 178, 179, 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980.

Descrição dos fatos – Glosa de valores contabilizados em contas de despesas, que o Fisco considerou desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Descrição dos fatos – Glosa de valores do IRRF contabilizados indevidamente em conta de despesa operacional, quando deveriam ter sido ativados para posterior compensação.

Enquadramento legal – Artigos 157, §1º, 191, 192, e 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1980.

b) PIS-/REPIQUE, COFINS, IRRF e CSSL.

Descrição dos fatos: lançamentos decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas infrações que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo destes tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79
Acórdão n : 103-22.512

Enquadramento legal: Pis - Art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70.

COFINS – Artigo 1º, 2º, 3º 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de
30/12/91.

IRRF – Art. 35 da Lei nº 7.713/88.

CSLL - Art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/1988.

Inconformada, a autuada impugnou o feito, às fls. 67/82.

Ciência da decisão de primeira instância, às fls. 131/141, em
08.04.2004 (fl. 148), assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: DECADÊNCIA. PREJUÍZO FISCAL DECLARADO. NÃO HOUVE PAGAMENTO. NÃO HÁ HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ESPECIAL DO ART. 150, §4º, DO CTN. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Não tendo havido pagamento, uma vez que foi declarado prejuízo fiscal, não é o caso de lançamento por homologação. Sendo assim, o termo inicial de contagem do prazo decadencial desloca-se da regra especial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN;

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. AUTUAÇÃO. CABIMENTO. Uma vez comprovado que receitas auferidas não foram contabilizadas e nem oferecidas à tributação, cabível é a autuação por omissão de receitas;

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. BASE DE CÁLCULO. CORRETA. Não cabe excluir da base de cálculo das receitas omitidas, as despesas incorridas que, presumivelmente, já foram contabilizadas e declaradas, sob pena de duplicidade, mormente quando a interessada não faz prova em contrário;

GLOSA DE DESPESAS. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA. DESNECESSÁRIAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79
Acórdão n : 103-22.512

GLOSA DE DESPESAS. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA. DESNECESSÁRIAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

GLOSA DE DESPESAS. IRRF CONTABILIZADO COMO DESPESA. DESPESA INEXISTENTE. CABIMENTO. Cabível a glosa, uma vez que ficou constatado que valores de IRRF foram contabilizados, indevidamente, como despesas operacionais. Tal fato, por si só, comprova a apropriação, no resultado do exercício, de despesas inexistentes.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1992

*Ementa: Programa de Integração Social – Pis/Repique
Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

Contribuição Social s/ o Lucro Líquido – CSLL

Subsistindo o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência dos fatos apurados naquele.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1992

Ementa: Deve ser cancelado o lançamento de IRRF, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, relativo às sociedades limitadas, conforme o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº63, de 24/07/1997, uma vez que não restou comprovado pela fiscalização que, na data do encerramento do período-base, o contrato social previsse a disponibilidade, econômica ou jurídica, ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Lançamento Procedente em Parte."

Recurso voluntário às fls. 149/163, com entrada na repartição de origem no dia 05.04.2004 Arrolamento de bens às fls. 167, no limite do ativo permanente da recorrente, consoante o artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação do artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002. Juízo de seguimento da autoridade local à fl. 174. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79

Acórdão n : 103-22.512

a título de aluguel ao Teatro Vanucci, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dessa receita. Nesse sentido, o valor a ser utilizado como base de cálculo deveria ser de 75% (setenta e cinco por cento) da bilheteria, já que as despesas de aluguéis são operacionais e, por conseguinte, dedutíveis do IRPJ, conforme art. 191 do RIR/1980;

- b) relativamente à glosa de despesas - contabilização do IRRF em conta de despesa operacional – alega que o procedimento contábil adotado, ainda que equivocado, ensejou o recolhimento de IRPJ superior ao efetivamente devido, porque as importâncias retidas foram deduzidas da base tributável, sobre a qual incidiu a alíquota de 30% de IRPJ. Ou seja, ao invés de ser compensada a totalidade dos impostos que as fontes pagadoras retiveram (100%), a dedução em referência importou em compensação a menor, equivalente a 30%, apenas, do montante retido;
- c) relativamente ao Pis/Repique, à Cofins e à CSLL, suplica a extensão das conclusões do julgamento do recurso contra as exigências do IRPJ às contribuições assinaladas;
- d) ao final, informa que efetuou o pagamento das exigências tributárias, com a redução de 50% da multa em razão do aproveitamento do prazo da impugnação, até o limite que considera devido, isto é, até a importância que coincide com a incidência sobre a receita omitida, cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1992, com a dedução das despesas dos aluguéis pagos ao Teatro Vanucci, relacionados à fl. 13.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79
Acórdão n : 103-22.512

VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator.

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Em primeiro plano, cabe recordar o sucesso da interessada no julgamento de primeira instância, quanto à exigência de IRRF.

Por outra, vale observar que a fiscalizada não recorreu das exigências tributárias, decorrentes da glosa de despesas que o autuante entendeu desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Passo ao julgamento do recurso.

De início, a questão relacionada à decadência.

Discordo da decisão recorrida no ponto em que rejeita a caducidade do direito estatal ao lançamento de ofício, relativamente aos fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 1992. A doutrina e a jurisprudência já firmaram uma sólida repulsa à idéia de que a inexistência de pagamento seria o bastante para atrair o art. 173 do CTN, afastando-se a aplicação do disposto no art. 150, § 4º da Lei nº 5.172/66.

O regime jurídico do tributo é fixado pelo legislador, no exercício da competência que lhe é própria. José Souto Maior Borges¹ explica que a *"opção por uma ou outra modalidade de lançamento obedece a razões de ordem puramente técnica"*, cabendo a lei instituidora do tributo eleger a espécie mais adequada, para fins de facilitar a arrecadação. Se a lei atribuiu ao contribuinte o dever de antecipar o seu pagamento, sem o anterior exame da autoridade administrativa, é certo que o tributo se amolda, pela vontade manifesta do legislador, à sistemática do lançamento por homologação, consoante o preceito contido no art. 150, *caput*. Isso não significa, todavia, que o descumprimento ao dever de promover as referidas antecipações, por parte do contribuinte, modifique o regime jurídico do lançamento, uma vez que a lei não prescreveu a efetividade dos recolhimentos como condição de sujeição a essa

¹ Lançamento tributário, Malheiros, 2ª edição, pág. 329.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79
Acórdão n : 103-22.512

modalidade, e sim a sua obrigatoriedade, a não ser que se acolhesse a idéia absurda da prevalência da vontade do administrado na determinação do regime.

O lançamento é um ato administrativo de aplicação da lei tributária material, como ensina Alberto Xavier³, idéia *“suficientemente compreensiva para abranger, na sua unidade, as diversas operações exemplificativamente referidas no art. 142 do CTN, e que não passam de momentos lógicos do processo subsuntivo”*: a constatação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. O que a lei espera, quando o regime do tributo se amolda ao designado lançamento por homologação, é a adequação espontânea do destinatário do preceito legal ao cumprimento da obrigação de antecipar o tributo, procedendo, para tanto, ao conjunto de operações anteriormente indicadas, sem o auxílio do Fisco. Se frustradas as expectativas da lei, em razão da desobediência do sujeito passivo, o regime legal do tributo permanece inalterado, conforme a moldura que lhe deu o Poder Legislativo, no exercício de sua competência.

Desde a vigência da Lei nº 8.383/91, pacificou-se o entendimento de que o IRPJ se insere no contexto do lançamento por homologação, conforme diversos acórdãos deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Exemplifique-se com o seguinte, citado na obra conjunta de Antonio Airtton Ferreira, Luiz Martins Valero, Ricardo Fernandes de Souza Costa e Victor Hugo Isoldi de Mello Castanho²:

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173) para encontrar respaldo no parágrafo 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para os períodos-base de 1987 e 1988, já que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 03.01.2004

³ Do lançamento- teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário, Forense, 1998, pág. 66.

² Regulamento do Imposto de Renda- 2002 – volume II, Fiscosoft Editora, pág. 1.854.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79
Acórdão n : 103-22.512

(Acórdão nº 108-04974, de 17.03.1998, publicado no DOU em 15.06.1998, 1º Conselho, 8ª Câmara).

Também não vislumbro a entrega de declaração, qualquer que seja, como condicionante à qualificação do lançamento por homologação, pois a dicção legal do *caput* do art. 150 não nos remete a tal dependência. Com isso, afirmo total rejeição à corrente que defende a regulação do prazo decadencial pelo art. 173 do CTN, quando o contribuinte não cumprir o dever de informar o fato gerador ou o tributo devido ao Fisco, se a lei prefigurar a exigência aos moldes do lançamento por homologação. Estou convencido de que o pronunciamento do legislador não deixou margem à escolha do contribuinte, por uma regra ou outra, sobre caducidade, conforme o seu proceder. Se a norma de incidência do tributo se ajusta ao regime jurídico do lançamento por homologação, o comportamento do contribuinte não desloca o início da contagem decadencial do dia do fato gerador, exceção feita às hipóteses de dolo, fraude ou simulação, de acordo com a previsão legal do art. 150, § 4º, parte final, do Código.

Baseando-me nos fundamentos que reuni, reconheço a decadência do IRPJ para os fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 1992, ao verificar que o lançamento de ofício data de 18.09.1997.

No que afeta ao PIS-REPIQUE, mantenho a linha de entendimento idêntica à anteriormente exposta para o IRPJ, seguindo o que já se estabeleceu na jurisprudência, acompanhando o pronunciamento que observa o parâmetro demarcado no acórdão nº 108-07883, da lavra do Conselheiro Luiz Alberto Cava Macieira, sessão de 08.07.2004, *verbis*:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - PIS - Não estando esta contribuição elencada na Lei 8212/1991, a ela não se aplica a regra constante do seu artigo 45."

Nesses termos, à semelhança do que proferi para o IRPJ, declaro a decadência do PIS-REPIQUE, para os fatos geradores do primeiro semestre de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79
Acórdão n : 103-22.512

No que pertine à suscitada decadência da CSSL e da COFINS, malgrado tenha partilhado da tese de que a caducidade do lançamento de ofício dessas contribuições há de seguir o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, compreendo, porém, que não se deve converter o resultado de um processo em verdadeira loteria, ao sabor de cada Câmara, mantendo opinião que já se verificou vencida no correr dos tempos, como se estivesse tratando de hipóteses abstratas, livres de qualquer compromisso com a realidade, dificultando a rapidez da solução do litígio, abarrotando as prateleiras das instâncias superiores com posições sabidamente superadas. Com o foco na necessidade de logo pacificar os conflitos, assimilo a orientação já sedimentada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando-me conta da decadência relativamente a fato gerador ocorrido no primeiro semestre de 1992, à luz dos preceitos regulados pelo CTN, firmando-me nos pontos de vista consagrados nas seguintes ementas:

"CSL / COFINS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI 8212/91 – A decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no art. 150, parág. 4º do CTN" (Acórdão CSRF nº 01-05163, Sessão de 29.11.2004)

"DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN" (Acórdão nº 108-07883, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Sessão de 08.07.2004)

Diante do que mencionei, anoto, também, a decadência do direito ao lançamento de ofício da COFINS e da CSSL para os fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 1992.

Quanto à dedução dos aluguéis, tenho que acolher os custos que lhes são referentes, pois informados por Thomas Vanucci Produções Artísticas e Empreendimento Turístico, considerando que o atuante aproveitou as informações prestadas pela pessoa jurídica em referência para extrair dessa fonte as receitas omitidas, desprezando, todavia, o dado relevante, mencionado pela própria informante, segundo o qual os aluguéis recebidos representavam 25% da bilheteria. E, nesse sentido, entendo que é razoável presumir que os custos em alusão não estavam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79

Acórdão n : 103-22.512

contabilizados, já que interligados às receitas sonegadas. No entanto, é certo que o imposto de renda recai sobre o acréscimo patrimonial, o que impende ajustar o conceito em tela ao resultado positivo entre as receitas auferidas e as despesas e os custos incorridos para conseguir obtê-las, no período de apuração. A verdade material, como princípio informador do processo administrativo fiscal e como corolário da legalidade, sobrepõe-se, pelo valor axiológico que conserva, ao formalismo relativo à ausência de contabilização dos custos e das despesas, quando estes são conhecidos pela Fiscalização, assim como, por idêntica razão, há de prevalecer a incidência da lei, no cômputo da base de cálculo do referido tributo, sobre as receitas também detectadas à margem da escrituração. Tais conclusões se estendem ao cálculo do PIS-REPIQUE e da CSSL, já que estas contribuições partem do lucro líquido da autuada.

No que tange à contabilização indevida de IRRF em conta de despesa operacional, percebo que não procede a alegação de que, se houvesse efetuado a compensação ao invés da dedução em conta de resultado, teria recolhido imposto a maior. Está nítido que a interessada apurou, no segundo semestre de 1992, prejuízo contábil e fiscal, na DIRPJ/93, de R\$ 93.937.791,00, à fl. 09, enquanto a despesa glosada é de R\$ 47.712.692,00. Significa dizer, portanto, que a recorrente permaneceria com prejuízo contábil e fiscal, ainda que houvesse cumprido a lei.

Adicionalmente, há que se ter em mente que o imposto retido na fonte é direito de crédito do contribuinte que sofre a retenção, suscetível de restituição ou compensação futura. Por isso, acompanho a linha de raciocínio do julgador *a quo*, ao basear a recusa ao pleito na tese de que caberia a recorrente a comprovação de que não houve aproveitamento em períodos subseqüentes. Por tais motivos, nego o pedido.

No que afeta às exigências reflexas do PIS-REPIQUE, COFINS e CSSL, é indubitável que o decidido quanto ao IRPJ deve ser estendido a estas contribuições, levando-se em conta que os fatos acolhidos ou rejeitados no julgamento deste último devem ser tratados de forma semelhante, no que se refere à apreciação do recurso relativo àquelas contribuições, de forma a evitar decisões incompatíveis entre si.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031161/97-79

Acórdão n : 103-22.512

Em suma, acolho a preliminar de decadência do direito estatal ao lançamento de ofício relativamente aos fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 1992 e, no mérito, DOU provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, em relação ao IRPJ, CSSL e PIS-REPIQUE, os valores relativos aos aluguéis pagos (25% da receita omitida).

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 22 de junho de 2006.


FLÁVIO FRANCO CORRÊA 